

**INTERPRETAÇÃO DOS
TRIBUNAIS DE CONTAS
SOBRE AS NOVAS
DIRETRIZES CONTIDAS NA
LC N° 147/2014 DA LEI
GERAL**

FABIOSILVA



AQUISIÇÕES PÚBLICAS



**ASPECTOS
RELEVANTES**

- LICITAÇÃO EXCLUSIVA
- SUBCONTRATAÇÃO
- COTA DE ATÉ 25%



DEVER = OBRIGATORIEDADE

LEI COMPLEMENTAR 123/2006

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração

I - DEVERÁ realizar processo licitatório destinado EXCLUSIVAMENTE à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de ATÉ R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS);



QUESTIONA-SE:

QUAL O ALCANCE DO REFERIDO
LIMITE? ANUAL? APENAS DO
CONTRATO ORIGINAL? OU DO
CONTRATO E SUAS POSSÍVEIS
PRORROGAÇÕES?

QUANDO O EDITAL DE LICITAÇÃO
VIER A PERMITIR A PRORROGAÇÃO
CONTRATUAL, A EXCLUSIVIDADE
SUBSISTIRÁ?



EXEMPLIFICANDO:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE NATUREZA
CONTINUADA COM POSSIBILIDADE DE
SUA PRORROGAÇÃO NA FORMA
PREVISTA PELO ART. 57, II, DA LEI
8.666/93, NO VALOR DE R\$ 80.000,00.

COM PRORROGAÇÕES
PODERÁ CHEGAR A R\$
400.000,00



ACÓRDÃO TCU 1932/2016 - PLENÁRIO

Representação formulada pela empresa Thyssenkrupp Elevadores S.A. em face do Pregão Eletrônico 22/2015, promovido pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, em Florianópolis-SC.



JURISPRUDÊNCIA TCU

Observe nas licitações de serviços de natureza continuada a modalidade licitatória adequada ao valor total a ser despendido no contrato, incluindo eventuais prorrogações. **Acórdão TCU 2080/2007 Plenário.**

Escolha a modalidade de licitação com base nos gastos estimados para todo o período de vigência do contrato a ser firmado, consideradas as prorrogações previstas no edital, nos termos dos arts. 8º e 23 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão TCU 1395/2005 Segunda Câmara.**



ACÓRDÃO TCU 1932/2016 PLENÁRIO

VOTO INICIAL DO RELATOR “VITAL DO REGO” – “...no sentido de que o art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123, de 2006, que restringe o processo licitatório exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, deve ser interpretado de forma estrita. Assim, por consequência, as prorrogações de eventuais contratos celebrados em decorrência deste dispositivo devem ser limitadas ao valor de R\$ 80.000,00, sob pena de se privar a participação da totalidade de empresas em detrimento de grupo já beneficiado pela norma”.



ACÓRDÃO TCU 1932/2016 PLENÁRIO

VOTO INICIAL DO REVISOR

“BENJAMIN ZYMLER” – “...entendo que a melhor interpretação a ser dada ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, para os casos de serviços de natureza continuada, é que o valor nele previsto se refere ao período de um ano, devendo, para contratos com períodos diversos, ser considerada sua proporcionalidade. Tal interpretação, parece-me a que dá a necessária efetividade ao incentivo previsto no art. 179 da Constituição Federal”.

$$\text{EXEMPLIFICA} = 80.000,00 \div 60 = 1.333,33$$



ACÓRDÃO TCU 1932/2016 PLENÁRIO

Pela improcedência da representação, firmando entendimento de que, no caso de serviços de natureza continuada, o valor de R\$ 80.000,00, de que trata o inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, refere-se a um exercício financeiro, razão pela qual, à luz da Lei 8666/93, considerando que este tipo de contrato pode ser prorrogado por até 60 meses, o valor total da contratação pode alcançar R\$ 400.000,00 ao final desse período, desde que observado o limite por exercício financeiro (R\$ 80.000,00).



TCESE

**EXCLUSIVIDAD
E**

- DA LICITAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE – TCE-SE, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 13.170.790/0001-03, através do(a) Pregoeiro(a) regularmente designado, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, do tipo menor preço, em regime de empreitada por preço global, objetivando a contratação de empresa de comunicação especializada na prestação de serviços de clipping jornalístico com monitoramento dos veículos de comunicação de mídias impressa, televisiva, radiofônica e de internet, de matérias de interesse do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com disponibilização em sistema eletrônico acessível via internet, consoante aos autos do Processo Administrativo nº 21/2017 (Protocolo nº 2017/065816).

TCE/SE	Processo nº 21/2017 Fls. _____ Rub. _____
--------	---



EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21/2017

PREÂMBULO

Fábio Silva



TCE/SE

EXCLUSIVIDADE
E



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

TCE/SE	Processo nº 21/2017 Fls. _____ Rub. _____
--------	---

EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21/2017

3.0 - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar deste Pregão Eletrônico, os interessados que atenderem a todas as exigências deste Edital, inclusive quanto à documentação, e que estejam obrigatoriamente cadastrados no sistema eletrônico utilizado neste processo.

3.1.1. Conforme preceitua o art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, neste procedimento licitatório participarão exclusivamente microempresas e empresas de pequeno porte.

Fábio Silva



2.2. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS SERVIÇOS, POR LOTE ÚNICO, conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIPÇÃO DO SERVIÇO	UND	QTDE	VL. UNITÁRIO MÁXIMO ADMITIDO (R\$)	VL. TOTAL MÁXIMO ADMITIDO (R\$)
01	Clipping jornalístico com monitoramento dos veículos de comunicação de mídias impressa, televisiva, radiofônica e de internet, de matérias de interesse do Tribunal, com disponibilização em sistema eletrônico acessível via internet, conforme itens 2.3 e 2.4 deste Termo.	Mês	12	3.477,63	41.731,56
VALOR TOTAL MAXIMO DO LOTE ÚNICO					41.731,56

9.0. DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

9.1. A vigência do Contrato, decorrente deste Termo e da licitação, será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, em conformidade com o art. 57, da Lei n.º 8.666/93, com alterações posteriores.

PRORROGÁVEL



Fábio Silva

PODER = DISCRICIONARIEDADE

LEI COMPLEMENTAR 123/2006

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração

SUBCONTRATAÇÃO

II - **PODERÁ**, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;





SUBCONTRATAÇÃO

Consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado.

É permitido ao contratado, pela Lei de Licitações, subcontratar parte do objeto. Aceita a subcontratação, deve a Administração exigir do subcontratado a apresentação dos documentos de habilitação requisitados na licitação, especialmente quanto à regularidade jurídica, idoneidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



SUBCONTRATAÇÃO X SUB-ROGAÇÃO

ATENTE-SE!

Subcontratação não autorizada e subrogacão constituem motivos para rescisão unilateral do contrato pela Administração, sem embargo das penalidades cabíveis.



VEDAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

...

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;



JURISPRUDÊNCIA TCU

O TCU firmou entendimento de que, em contratos administrativos, é ilegal e inconstitucional a sub-rogacão da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), o principio da supremacia do interesse publico, o dever geral de licitar, conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal) e os arts. 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 678/2008 Plenário**



JURISPRUDÊNCIA TCU

Disponha adequadamente sobre a possibilidade de subcontratação no edital e no contrato, definindo claramente seus parâmetros quando desejável, ou vedando sua ocorrência quando indesejável, nos termos dos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 265/2010 Plenário

Não permita a subcontratação do objeto ajustado em qualquer caso de contratação direta com base no art. 24, inc. XIII, da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 1561/2009 Plenário**



Acórdão 1561/2009 Plenário

LEI 8666/93

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;



DEVER = OBRIGATORIEDADE

LEI COMPLEMENTAR 123/2006

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração

**COTA DE
ATÉ 25%**

III - **DEVERÁ** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

DEVER = OBRIGATORIEDADE

LEI 8.666/93

Art. 15. As compras, sempre que possível, **DEVERÃO**:

...
IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;



DEVER = OBRIGATORIEDADE

LEI 8.666/93

Art. 23...

...

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **SERÃO** divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.





ENTENDIMENTO DO TCU

Faça constar do procedimento licitatório, sempre que não houver parcelamento do objeto, a devida justificativa quanto à inviabilidade técnica e econômica de fazê-lo, segundo o art. 23, § 1º, da Lei no 8.666/1993, e a Súmula no 247 do TCU.

(Acórdão 2625/2008 Plenário)



ENTENDIMENTO DO TCU

O TCU considerou irregularidade a ausência de exposição de motivos para a não-adoção do parcelamento do objeto, em dissonância com os termos do art. § 1º do art. 23 da Lei no 8.666/1993. (**Acórdão 2170/2008 Plenário**)



ENTENDIMENTO DO TCU

Dívida a licitação no maior número de lotes, sempre que for possível, de forma a conferir maior competitividade ao certame. **Acórdão**

TCU 2836/2008 Plenário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: TC-007268/989/15-9

Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 061/15, Processo nº 109/15, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis, objetivando a elaboração da Ata de Registro de Preços para aquisição de materiais de escritório a serem utilizados em várias Secretarias da Municipalidade, com previsão de consumo no decorrer de 12 (doze) meses. Valor Estimado da Contratação: R\$1.072.141,95.

“...No entanto, cabe alertar a Municipalidade de que a circunstância impeditiva suscitada para a ausência de reserva de cota exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do inciso III do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06, será objeto de rigorosa aferição por ocasião da análise ordinária da licitação e de eventuais contratos decorrentes, de modo que se faz imprescindível a inserção das justificativas de ordem técnica e econômica pertinentes no respectivo processo administrativo, para oportuna análise pelo controle externo.” ...

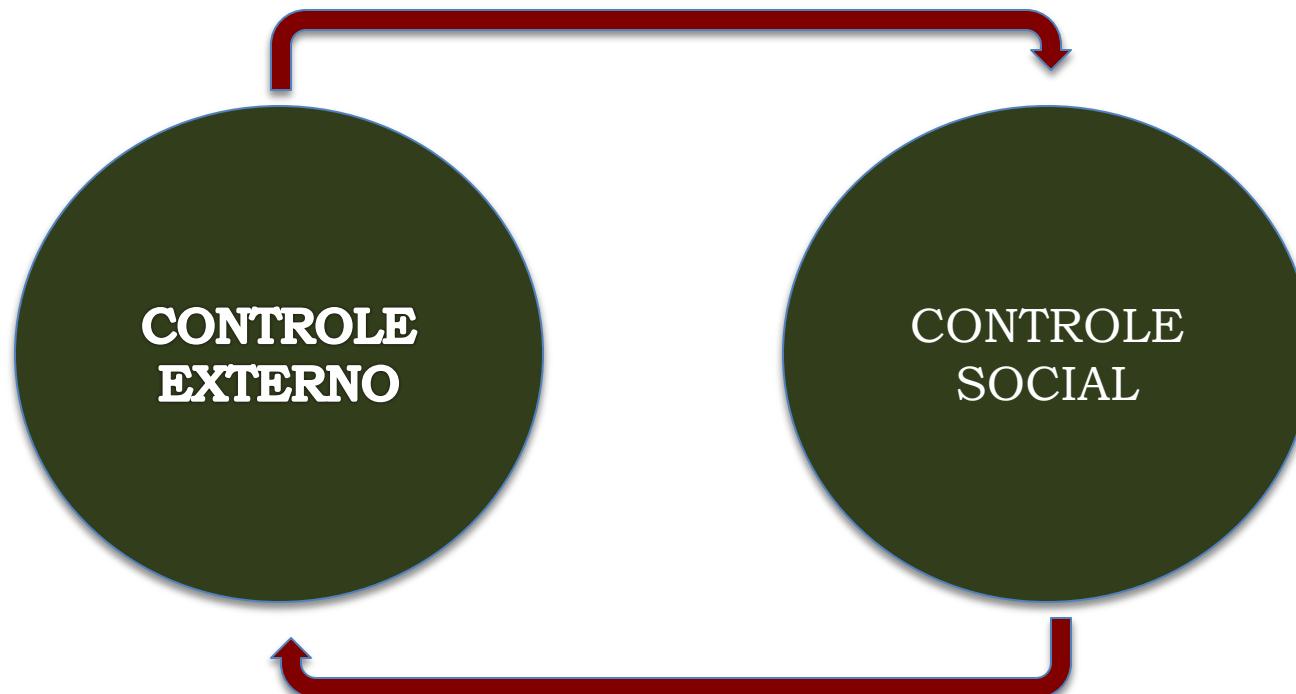
Fábio Silva

TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO notifica
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE por não atender Lei Geral das micro e pequenas empresas

(PREGÃO PRESENCIAL N° 005/2015)

“Verifica-se da análise do Edital que existe um lote (Lote V) com valores inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Portanto, deveria a Administração ter destinado tais itens exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispõe o art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/06 (Redação dada pela Lei Complementar nº 147/14) (...)"

CONSIDERAÇÕES FINAIS





"É bom comemorar o sucesso, mas é mais importante prestar atenção às lições do fracasso."

Bill Gates



Fábio Silva

BONS NEGÓCIOS



Fábio Silva

FÁBIO JOSÉ DA SILVA

1. Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes; **2.** Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Sergipe; **3.** Pós-graduado em Perícia Contábil pela Faculdade de Ciências Contábeis da Fundação Visconde de Cairu/Salvador-BA; **4.** Pós-graduado em Auditoria Governamental pela Universidade Tiradentes; **5.** Pós-graduando em Direito Administrativo e Licitações; **6.** Servidor concursado, é Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, onde atualmente exerce a função de Controlador Interno (Coordenador de Controle Interno); **7.** Atua na Escola de Contas José Amado Nascimento, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, na condição de palestrante e instrutor de cursos voltados para a Administração Pública; **8.** É Membro da Comissão de Avaliação do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas de 2017 (MMD-TC) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe; **9.** Atua como Perito Judicial Contábil no Judiciário do Estado de Sergipe desde 2003 (Justiça Estadual e Justiça Federal); **10.** foi Assessor Técnico da Diretoria Técnica, Coordenador de Auditoria Operacional e Assistente de Gabinete de Conselheiro do TCE; **11.** foi Assessor de Controle Interno, Diretor Administrativo e Financeiro, Vice-Presidente e Presidente da Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB); **12.** foi Membro do Conselho Fiscal da Empresa Sergipana de Tecnologia da Informação (EMGETIS); **13.** foi Membro do Conselho Fiscal da Companhia de Processamento de Dados de Sergipe (PRODASE); **14.** Foi Membro/Suplente do Conselho Fiscal do Banco do Estado de Sergipe (BANESE); **15.** foi membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental (CONDURB) do Município de Aracaju; **16.** Exerceu a função de Gerente Geral de Agência do Banco Excel-Econômico S/A; **17.** foi Professor Universitário em cursos de Graduação e Pós-Graduação.